

BELO HORIZONTE – MG, 08 DE JUNHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 016, de 2025, que ***“INSTITUI A ROTA TURÍSTICA E CULTURAL DA CACHAÇA SITUADA NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, DECLARANDO-A DE RELEVANTE INTERESSE TURÍSTICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa ***“Instituir a Rota Turística e Cultural da Cachaça no município de Januária/MG, reconhecendo-a como roteiro turístico oficial do município”.***

O projeto está estruturado em 9 (nove) artigos, divididos em 4 (quatro) capítulos: Disposições Gerais, Da Rota Turística da Cachaça, Dos Recursos e Orçamentos e Das Disposições Finais.

Em síntese, o PL estabelece a criação de uma rota turística oficial que abrangerá empreendimentos relacionados à produção e comercialização exclusiva da cachaça, bem como engenhos e alambiques artesanais localizados na área urbana e no Distrito de Brejo do Amparo, com possibilidade de expansão para outros distritos e comunidades rurais do município.

O projeto define os objetivos da rota, as atribuições da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente (SETUR) na implementação da iniciativa, as exigências para os empreendimentos participantes, as fontes de recursos para sua implantação e manutenção, além de autorizar o estabelecimento de parcerias e convênios para a gestão da rota.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O objeto do PL 016/2025 é a instituição da Rota Turística e Cultural da Cachaça no município de Januária/MG, reconhecendo-a como roteiro turístico oficial. A finalidade principal é valorizar a produção artesanal de cachaça de alambique, preservar as tradições culturais relacionadas à produção e ao consumo da bebida, além de fomentar o desenvolvimento turístico e econômico sustentável da região.

O art. 3º elenca dez objetivos específicos, que incluem o estímulo ao desenvolvimento sustentável da atividade turística, o fomento ao turismo de base comunitária, a conscientização da comunidade local, a qualificação profissional, a valorização da produção artesanal, o fortalecimento da economia local, a preservação das tradições culturais, a intensificação do registro/regulamentação da produção junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, e a expansão da participação dos empreendimentos no "Festival da Cachaça" de Januária/MG.

2.2. Público-Alvo

O público-alvo do projeto é diversificado, abrangendo:

- a) Produtores e comerciantes de cachaça do município;
- b) Proprietários de fazendas, sítios e engenhos relacionados à produção artesanal de cachaça;
- c) Empreendedores do setor turístico local;
- d) Comunidade local, especialmente aquela envolvida na cadeia produtiva da cachaça;
- e) Turistas e visitantes interessados na cultura e produção da cachaça.

2.3. Mecanismo de Implementação

O PL estabelece que a implementação da Rota Turística e Cultural da Cachaça ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Januária, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente (SETUR), que terá as seguintes atribuições:

- a) Identificar e cadastrar os empreendimentos e espaços relacionados à produção e comercialização exclusiva da cachaça interessados em integrar a Rota;
- b) Estimular e ofertar qualificação profissional para os empreendimentos e espaços participantes;
- c) Fomentar parcerias com o setor público/privado e instituições para execução de ações de promoção turística e infraestrutura.

Quanto ao financiamento, o art. 6º prevê que os recursos para implantação e manutenção da Rota serão provenientes do Projeto Atividade "Manutenção das Atividades de Turismo", com recursos custeados pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), mediante anuência do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), além de recursos próprios do Município dentro da Divisão do Turismo.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias ou convênios com entidades sem fins lucrativos para garantir a melhor gestão da Rota, conforme previsto no art. 7º.

2.4. Benefícios e Restrições

Benefícios:

- a) Valorização da produção artesanal de cachaça como patrimônio cultural do município;
- b) Fomento ao turismo local e regional;
- c) Geração de emprego e renda para a comunidade;
- d) Preservação das tradições culturais relacionadas à produção da cachaça;
- e) Estímulo à formalização e profissionalização dos produtores;
- f) Fortalecimento da economia local, especialmente da economia criativa;
- g) Promoção do desenvolvimento sustentável.

Restrições:

- a) Os empreendimentos e espaços inseridos na Rota deverão cumprir exigências legais e ambientais vigentes, garantindo boas práticas de fabricação e atendimento ao público (art. 5º);
- b) A participação no "Festival da Cachaça" está condicionada ao registro/regulamentação da bebida no Ministério da Agricultura e Pecuária (art. 3º, X).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o inciso IX do mesmo artigo confere aos Municípios competência para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

O turismo, por sua vez, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 180 da Constituição Federal: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Assim, o Município de Januária possui competência para legislar sobre a criação de uma rota turística em seu território, especialmente quando esta está relacionada à valorização do patrimônio cultural local, como é o caso da produção artesanal de cachaça.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, uma vez que:

- a)** A matéria é de competência municipal, conforme já demonstrado;
- b)** A iniciativa legislativa é adequada, pois trata-se de projeto de lei ordinária apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que possui competência para propor leis sobre organização administrativa, serviços públicos e políticas públicas municipais;
- c)** O processo legislativo seguiu o rito adequado para a espécie normativa.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, o projeto está em conformidade com os princípios e regras constitucionais, especialmente:

- a)** Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade local;
- b)** Princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), ao fomentar a atividade econômica relacionada à produção de cachaça e ao turismo;
- c)** Objetivos fundamentais da República, como garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III, CF);
- d)** Valorização do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CF), ao preservar as tradições relacionadas à produção artesanal de cachaça;
- e)** Promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF).

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não contrariando leis federais ou estaduais. A criação de rotas turísticas é uma prática comum em diversos municípios brasileiros, sendo reconhecida como instrumento legítimo de fomento ao turismo e à cultura local.

O PL também respeita a Lei Orgânica do Município de Januária, ao prever a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) mediante anuência do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), o que demonstra observância aos mecanismos de controle e participação social na gestão dos recursos públicos.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, estando em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Destacam-se os seguintes aspectos:

- a) Estruturação adequada em capítulos e artigos;
- b) Clareza e precisão na redação dos dispositivos;
- c) Utilização de linguagem acessível e objetiva;
- d) Divisão lógica do conteúdo;
- e) Presença de cláusula de vigência.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- a) Valorização do patrimônio cultural e das tradições locais relacionadas à produção de cachaça;
- b) Potencial de geração de emprego e renda para a comunidade;
- c) Estímulo ao desenvolvimento sustentável do turismo;
- d) Fomento à formalização e profissionalização dos produtores;
- e) Previsão de fontes de recursos para implementação da Rota;
- f) Possibilidade de parcerias com entidades sem fins lucrativos para a gestão da Rota.

4.2. Pontos de Atenção

- a) O projeto não estabelece critérios específicos para a seleção dos empreendimentos que integrarão a Rota, deixando essa definição para regulamentação posterior;
- b) Não há previsão de mecanismos de avaliação e monitoramento da efetividade da Rota.

4.3. Recomendações

- a) Estabelecer critérios objetivos para a seleção dos empreendimentos que integrarão a Rota;
- b) Estabelecer mecanismos de avaliação periódica da efetividade da Rota, com indicadores de desempenho.

5. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 016/2025, conclui-se que a proposta é juridicamente viável, não apresentando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, respeitando a competência legislativa municipal e os princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada é adequada, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

A criação da Rota Turística e Cultural da Cachaça no município de Januária/MG representa uma iniciativa positiva para a valorização do patrimônio cultural local, o fomento ao turismo e o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Recomenda-se, no entanto, que sejam consideradas as sugestões apresentadas no item 4.3 deste parecer, com o objetivo de aprimorar o projeto e garantir sua efetiva implementação.

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 016/2025, observadas as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José E. de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913